

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO.

PROJETO DE LEI N.º 6.078, DE 2005

Altera disposições referentes ao porte de arma de fogo e constantes da Lei nº 10.826, de 2003 (Estatuto do Desarmamento).

Autor: Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Relator: Deputado NEUCIMAR FRAGA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.078, de 2005, tem por objetivo alterar a Lei nº 10.826, de 23 de dezembro de 2003, Estatuto do Desarmamento, no que diz respeito às condições para concessão do porte de arma, sua perda, assim como em relação à fixação de novos valores para as taxas.

O nobre Autor justifica sua proposição, argumentando que é necessário aperfeiçoar a legislação em vigor “no sentido de amenizar a forma radical como foi tratada a limitação do acesso dos cidadãos ao porte legal de armas de fogo”, acrescentando novas hipóteses para a concessão do porte de arma.

A proposição foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária e conclusiva pelas Comissões.

Findo o prazo regimental para a apresentação de emendas, o PL 6.078/2005 foi objeto de emenda apresentada pelo ilustre Deputado Raul Jungmann, com o objetivo a suprimir do texto a alínea c, do § 1º, acrescido ao art. 10 da lei, que estabelece, como um dos critérios para a concessão do porte de arma, as situações decorrentes de “residência, local de trabalho ou travessia obrigatória, no percurso residência para o trabalho, em área sujeita a atos de violência contra a pessoa ou patrimônio”.

O Autor da emenda justifica a supressão proposta, argumentando que a concessão de porte de arma para moradores dessas áreas, normalmente localizadas nas periferias dos grandes centros, potencializaria a violência, na medida em que tais armas poderiam ser subtraídas de seus detentores para alimentar o crime.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.078/2005 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de matéria atinente ao controle e comercialização de armas, sob o ponto de vista da segurança pública, nos termos do que dispõe as alíneas c e f do inciso XVI do art. 32 do RICD.

É inegável o mérito da presente proposição, de autoria do nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá. Entendemos que uma das maneiras para que a segurança seja obtida é conceder, ao cidadão, a possibilidade de possuir meios de autodefesa. Diante da notória incapacidade das estatais em oferecer ampla segurança aos cidadãos, resta autorizá-los a se protegerem. Essa abordagem promotora da auto-proteção deve ser encarada como uma solução paliativa, porém importante no contexto atual para a insuficiência das políticas de segurança pública. Além disso, é a própria Constituição que, no *caput* do art. 144, assevera que a segurança publica “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, a partir do que concluímos ser pertinente garantir o porte dos meios necessários para auto-defesa.

Nesse contexto, o Projeto de Lei nº 6.078/05 avança ao especificar o que o próprio Estatuto do Desarmamento trata de forma lacônica quanto aos critérios objetivos para concessão do porte. O artigo que é objeto da alteração assim apresenta em sua redação atual:

Art. 10. A autorização para o porte de arma de fogo de uso permitido, em todo o território nacional, é de competência da Polícia Federal e somente será concedida após autorização do SINARM.

§ 1º A autorização prevista neste artigo poderá ser concedida com eficácia temporária e territorial limitada, nos termos de atos regulamentares, e dependerá de o requerente:

I – demonstrar a sua efetiva necessidade por exercício de atividade profissional de risco ou de ameaça à sua integridade física;

II – atender às exigências previstas no art. 4º desta Lei;

III – apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente.

§ 2º A autorização de porte de arma de fogo, prevista neste artigo, perderá automaticamente sua eficácia caso o portador dela seja detido ou abordado em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas ou alucinógenas.

A proposição desdobra o inciso I em alíneas, estabelecendo a hipótese do exercício de atividade profissional de risco e incluindo a ameaça à integridade física, não só do portador, mas de pessoa sob sua guarda ou dependência, o que configura louvável avanço. Inclui a previsão de o portador residir, trabalhar ou deslocar-se em percurso residência-trabalho, em área sujeito a atos violentos.

A proposta também desdobra o atual § 2º em incisos, detalhando as circunstâncias que podem desautorizar o porte já concedido, o que inclui a suspeição de ameaça, o cometimento de crime apenado com reclusão ou referente à aplicação da própria lei, bem como o porte indevido em determinados locais sujeitos a aglomeração de pessoas. Entendemos que essa alteração é importante pois explicita critério de discriminação que, sem suprimir a prerrogativa do porte de arma de fogo, melhora o controle do poder público

sobre a conduta dessas pessoas impondo-lhes limitações que impedem o uso abusivo desse direito.

No que diz respeito à emenda apresentada, seu objetivo é suprimir a concessão de porte de arma de fogo a cidadãos que residam, trabalhem ou transitem por áreas tidas como violentas. Compreendemos o ponto de vista do nobre Autor da emenda e entendemos que não há como fazer discriminação para concessão do porte de arma de fogo entre pessoas que eventualmente residam, ou trabalhem, ou transitem por áreas violentas e aquelas que estão inseridas nesse contexto violento quotidianamente. Não vemos como seria possível assegurar qual das duas categorias de pessoas precisaria mais do armamento ou qual delas estaria correndo maior risco de tê-lo subtraído por criminosos.

Além disso, no contexto dos grandes centros urbanos brasileiros é praticamente impossível caracterizar qual área é exclusivamente “sujeita a atos de violência contra a pessoa ou patrimônio”. Segundo esse ponto de vista, é mais sensato não exigir que o requerente do porte de arma demonstre que as áreas onde transita são violentas. A inclusão desse critério traria dificuldades operacionais de difícil transposição, simplesmente pelo fato de ser necessária uma classificação de áreas consideradas violentas e a determinação dos seus supostos limites, motivo pelo qual acolhemos a emenda.

Sobre a proposta de redução das taxas não há o que reparar. A iniciativa dessa redução desonera o processo e o cidadão que deseja portar sua arma legalmente, com o que estamos inteiramente de acordo.

Em razão do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 6.078/2005, e da Emenda Supressiva.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputado NEUCIMAR FRAGA
Relator